

Universidade de São Paulo

Reunião

1004ª Sessão

Local: Reunião remota
Data: 24/11/2020 às 14:30

I - EXPEDIENTE**Incluir Deliberação**

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1003ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 15.09.2020. [Ata Co_15.9.2020.pdf](#)
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Eleição de um membro docente para compor a Congregação da Escola de Engenharia de Lorena, tendo em vista o término do mandato do Prof. Dr. Renato de Figueiredo Jardim, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias do Regimento da EEL.

Douglas Gouvêa - EP

- 4 - Eleição de um membro docente para compor o Conselho Editorial da EDUSP, tendo em vista o término do mandato da Prof.ª Dr.ª Maria Angela Faggin Pereira Leite, nos termos do inciso 2º do artigo 4º do Regimento da EDUSP. Eleição de três membros docentes suplentes para compor o Conselho Editorial da EDUSP, tendo em vista o término dos mandatos, nos termos do § 4º do artigo 4º do Regimento da EDUSP.

TITULAR:**Maria Angela Faggin Pereira Leite - FAU****SUPLENTE:****Marta Maria Gerales Teixeira - ICB****Primavera Borelli Garcia - FCF****Sandra Reimão - EACH**

- 5 - Manifestação do Conselho Universitário da USP a respeito do Projeto de Lei 627/20.

[Manifestacao do Co.pdf](#)**II - ORDEM DO DIA**

- 1 - **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA USP**
(quórum de 2/3 = 80 – item 8 do Parágrafo único do artigo 16 do Estatuto)

- 1.1 - **PROCESSO 2019.1.4018.1.0 - REITORIA DA USP** [1.1 RUSP_4018.pdf](#)

Minutas de resoluções que alteram dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São Paulo relativos à realização de concurso público para provimento do cargo de Professor Titular e do Estatuto da Universidade de São Paulo relativo à prova pública oral de erudição do concurso público para provimento do cargo de Professor Titular.

Portaria GR n^o 250, que designa os docentes para composição do Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar o papel dos departamentos no contexto geral e normativo da Universidade (15.03.19). – fls. 1

O Grupo de Trabalho – GT Departamentos apresenta ao Gabinete do Reitor-GR o Relatório Final com a sugestão de proposta de realização de concursos para Professor Titular em caráter supradepartamental (13.12.20). – fls. 2/4

Parecer PG. n^o 37245/2020: apresenta minutas de Resolução, informando que, no que tange ao Estatuto da Universidade, não há dispositivo específico que necessite de alteração a fim de viabilizar a proposta apresentada, no entanto recomenda alterar o § 3^o do art. 80 do Estatuto, o qual atualmente traz previsão que não se coaduna sequer à situação das Unidades que não se organizam em Departamentos. No que tange às alterações necessárias no Regimento Geral para o acolhimento da proposta, esclarece que as competências da CAA prescindem de modificação, uma vez que o art. 12, inc. III, letras 'a' a 'c', do Regimento Geral, já define em sua formulação ora vigente à competência da CAA para a distribuição de cargos de Professor Titular, não havendo necessidade de alteração da atual redação. Acrescenta que os dispositivos do Regimento Geral que precisariam ser modificados para a efetivação das medidas propostas foram contemplados na minuta anexa ao Parecer. Contudo, observa que “as previsões que estabelecem decisões irrecorríveis fogem ao padrão estabelecido para os concursos relativos a um único Departamento” (...) Portanto, não recomenda que as decisões a serem tomadas pela Congregação no âmbito do concurso sejam irrecorríveis, “pois não parece ser razoável que o procedimento se distancie dessa forma em relação ao concurso tradicional dirigido a um só Departamento.” Frisa, ainda, que “a previsão de decisões irrecorríveis poderá levar ao ajuizamento de ações pelos interessados, com eventuais ordens judiciais de processamento de recursos administrativos”. Por fim, lembra que o art. 4^o da Resolução n^o 7955/2020 suspendeu a realização de todos os concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos de Professor Doutor e de Professor Titular até 31.12.2021. Por este motivo, a minuta que trata das alterações no Regimento Geral prevê expressamente, em seu último artigo, que fica “mantida integralmente a suspensão prevista no art. 4^o da Resolução n^o 7955/2020”. Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta acolhe o Parecer de lavra da Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa e reforça a recomendação de retirada das previsões de irrecorribilidade das manifestações de CTA e Congregação, por conta, em especial, da assimetria gerada em relação aos demais concursos da carreira docente, inclusive os de Professor Titular não supradepartamentais (30.09.20). – fls. 5/17

Cota PG. X. nº 20277/2020: apresenta anexas as duas minutas anteriores (Minutas nº 38003/2020 e nº 38004/2020), informando não ter havido alteração na minuta de modificação do Estatuto, mas apenas na minuta relativa ao Regimento Geral (15.10.20). – fls. 18/25

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente à abertura de concursos de Professor Titular em caráter supradepartamental (26.10.20). – fls. 26/28

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, favorável às minutas de resolução que altera dispositivo do Estatuto da USP relativo à prova pública oral de erudição do concurso público para provimento do cargo de Professor Titular e alteram dispositivos do Regimento Geral da USP, relativos à realização de concurso público para provimento do cargo de Professor Titular (06.11.20). – fls. 29/41

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à minuta de Resolução que altera dispositivo do Estatuto da USP relativo à prova pública oral de erudição do concurso público para provimento do cargo de Professor Titular, obedecido o quórum estatutário, bem como à minuta de Resolução que altera dispositivos do Regimento Geral relativos à realização do concurso público para provimento do cargo de Professor Titular.

2 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP**
(*quórum* de maioria absoluta=61 - decisão da CLR de 03.06.1997)

2.1 - **PROCESSO 2019.1.4018.1.0 - REITORIA DA USP** 2.1
[RUSP_19.1.4018.1.0.pdf](#)

Minuta de resolução que altera dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São Paulo relativos à realização de concurso público para provimento do cargo de Professor Titular. – fls. 1/4

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à minuta de Resolução que altera dispositivo do Estatuto da USP relativo à prova pública oral de erudição do concurso público para provimento do cargo de Professor Titular, obedecido o quórum estatutário, bem como à minuta de Resolução que altera dispositivos do Regimento Geral relativos à realização do concurso público para provimento do cargo de Professor Titular.

2.2 - **PROCESSO 2020.1.2835.1.2 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO** 2.2
[PRG_20.1.2835.1.2.pdf](#)

Proposta de inclusão, no Regimento Geral da USP, de proibição de reingresso de aluno formado pela Universidade de São Paulo no mesmo curso de graduação no qual obteve titulação.

Ofício da Presidente da Comissão de Graduação da FCF, Prof.^a Dr.^a Tania Marcourakis, à Diretora da FCF, Prof.^a Dr.^a Primavera Borelli, encaminhando a proposta de inclusão, no Regimento Geral da USP, de proibição de reingresso de aluno formado pela Universidade de São Paulo no mesmo curso de graduação no qual obteve titulação. Esclarece que tal solicitação teve origem em caso concreto ocorrido na Unidade, onde houve reingresso de aluno em 2019, sendo que este se formou no mesmo curso em 10.12.2016 (22.08.19). – fls. 1

Parecer da Congregação da FCF: aprovou a proposta de inclusão, no Regimento Geral da USP, de artigo que proíba o ingresso de alunos formados pela Universidade de São Paulo nos mesmos cursos de graduação onde obteve a titulação Graduação (30.08.19). – fls. 2

Parecer da Câmara de Avaliação e Normas (CAN): após discutir amplamente o tema, manifesta-se favorável à elaboração da normativa, desde que esta não afete negativamente o direito de reingressantes de cursos que tenham habilitações ou ênfases diferenciadas daquelas já cursadas pelo aluno (exemplo: Química, Letras, etc.). Sugere, ainda, que seja verificada a possibilidade de que, ao invés de alteração no Regimento Geral da Universidade, tal normativa conste em resolução do CoG, visando, assim, uma tramitação menos burocrática (23.09.19). – fls. 3

Parecer do CoG: acolheu a manifestação da CAN sobre a matéria aprovando o mérito da proposta da Unidade (24.10.19). – fls. 4

Despacho do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Edmund Chada Baracat, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando consulta no intuito de obter parecer referente à legalidade da solicitação, quanto ao assunto e quanto à instância competente para legislar sobre a matéria, que teve origem em solicitação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas. Informa, ainda, que a matéria foi apreciada pela Câmara de Avaliação e Normas e aprovada pelo Conselho de Graduação, com a sugestão de que fosse editada uma Resolução CoG ao invés de inclusão da norma no Regimento Geral (11.11.19). – fls. 5

Parecer PG. P. nº. 0006/2020: narra que tal solicitação teve como base o reingresso no ano de 2019 de aluno no curso de Farmácia-Bioquímica por vestibular FUVEST, tendo este já realizado todas as disciplinas da estrutura curricular vigente no mesmo curso em 10/12/2016 e colado grau em 03/03/2017. Acrescenta que o mencionado aluno por ter

concluído e realizado todas as disciplinas do currículo, não teria disciplinas a cursar caso solicitasse aproveitamento de estudos, portanto, não haveria curso a ser realizado por este. Lembra ainda que, embora sem nenhum efeito para o aluno, seu reingresso tira a oportunidade de outro aluno ingressar na vaga ocupada. A seguir, passando a opinar sobre o mérito da alteração proposta e a legalidade da proibição, observa que o artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) delimita a finalidade da educação superior. No mesmo sentido, esclarece que o Decreto Estadual nº 6.283/1934, que criou a Universidade de São Paulo, estabeleceu em seu artigo 2º os fins específicos da Universidade de São Paulo, destacando as alíneas b e c. Ainda dentro das normas superiores internas da Universidade, acrescenta que o Estatuto da USP estabelece seus fins no seu artigo 2º, destacando os incisos I e II. Feitas essas considerações iniciais sobre o plexo normativo, aponta que, em suma, é possível inferir que a finalidade principal traçada para Universidade de São Paulo, especialmente em cursos de Graduação, é ministrar o ensino superior nas diferentes áreas de conhecimento, de modo a tornar seus alunos aptos à inserção em setores profissionais e à participação no desenvolvimento da sociedade. Assim sendo, alerta que o curso de Graduação, somente pode ser concebido se inserto em mencionado interesse público acadêmico delineado pelas normas vigentes. De forma que, se o direito de determinado cidadão já foi amplamente atingido, com a obtenção do diploma do curso de graduação no qual pretende reingressar, não parece haver finalidade a ser atingida, tornando-se seu reingresso "inócuo para o atendimento à finalidade legal da existência do curso de Graduação, pois nenhuma promoção de conhecimento ou formação de diplomado será alcançada com a repetição do curso." Assim, embora possa, eventualmente, existir algum outro interesse exclusivamente particular do reingressante, não merecerá este guarida diante da ausência de qualquer interesse público e afastamento da finalidade legal estabelecida pelo plexo normativo às Universidades Públicas. Lembra ainda que o aluno que ocupa a vaga em desacordo com a finalidade legal, restringindo assim o acesso de outros estudantes à instituição, fere a supremacia do interesse público. Ressalta, entretanto, a diferença entre o caso supracitado e o caso em que possa existir inovação acadêmica, que se traduzam em "habilitações ou ênfases diferenciadas daquelas já cursadas pelo aluno", conforme ressaltado pela Câmara de Avaliação e Normas – CAN, em tais casos é possível vislumbrar-se finalidade a ser alcançada, e conteúdo acadêmico inovador a ser absorvido pelo aluno. Em conclusão parcial, afirma que o reingresso do aluno em curso no qual já possui diploma, sem nenhuma possibilidade de inovação acadêmica, fere a finalidade normativa estabelecida para a Universidade de São Paulo, dessa forma, "a alteração proposta, embora se traduza como mérito administrativo, é legal e parece melhor atender ao interesse público acadêmico." Em relação ao Instrumento normativo e Instância competente para legislar, entende que a previsão da restrição em comento deverá ser disciplinada pelo artigo 75 do Regimento Geral da USP, dispositivo regimental que trata de todas as hipóteses de cancelamento de matrícula vigentes na USP, sendo a sua alteração o instrumento por meio do qual se incluem novas situações. Observa que o detalhamento das hipóteses de possível aceitação de matrícula, possibilitando o reingresso em cursos que tenham habilitações ou ênfases diferenciadas daquelas já cursadas pelo aluno pode ser disciplinado por Resolução CoG, sendo recomendável que a norma regimental faça expressa remissão neste sentido. Por

fim, esclarece que a minuta de alteração para inclusão de fim, esclarece que a minuta de alteração para inclusão de artigo no artigo 75 do Regimento Geral deve ser proposta pela PRG ou pela FCF para tramitação nas instâncias superiores. Feitas as considerações acima, em síntese conclusiva, opina pela legalidade da proibição proposta, sendo recomendável que mencionada restrição seja realizada por alteração do Regimento Geral, podendo a norma regimental a ser criada remeter à Resolução CoG a disciplina da aceitação de reingressos para habilitações ou ênfases diferenciadas do curso anteriormente realizado (27.01.20). – fls. 6/16

Parecer da CAN: após discussão, entendeu que o reingresso no mesmo curso de graduação não deve ocorrer se verificado que o aluno já tenha anteriormente sido diplomado pela USP, ou cumprido todos os requisitos para a obtenção do referido diploma, no curso para o qual esteja solicitando a matrícula, bem como definiu quais seriam as exceções para aplicação desta regra (07.07.20). – fls. 17/19

Parecer do CoG: aprova a proposta da Câmara de Avaliação e Normas (27.08.20). – fls. 20

Despacho da Pró-Reitoria de Graduação, encaminhando a matéria, aprovada pelo Conselho de Graduação em 27.08.2020, à Secretaria Geral, para as devidas providências (31.08.20). – fls. 21

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, favorável a proposta de alteração do Regimento Geral, objetivando proibir o reingresso de aluno formado pela Universidade de São Paulo no mesmo curso de graduação no qual obteve titulação (02.10.20). – fls. 22/26

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 27

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento Geral da USP, objetivando proibir o reingresso de aluno formado pela USP no mesmo curso de graduação no qual obteve titulação.

3 - **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA USP PARA 2021 E REVISÃO DO PLANEJAMENTO PLURIANUAL**

3.1 - **PROCESSO 2020.1.9102.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

[Diretrizes Orcamentarias e Revisao do Planejamento Plurianual.pdf](#)

Proposta de Diretrizes Orçamentárias da USP para 2021 e revisão do Planejamento Plurianual.

Parecer da COP: aprova a proposta das Diretrizes Orçamentárias da USP para 2021 e a Revisão do Planejamento Plurianual (17.11.20).

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à proposta de Diretrizes Orçamentárias da USP para 2021.

Apresentação Prof. Dr. Fábio Frezatti - Revisão do Plano Plurianual
[Apresentacao Planejamento Plurianual.pdf](#)

Apresentação Prof. Dr. Fábio Frezatti - Diretrizes Orçamentárias da USP para 2021
[Apresentacao Diretrizes Orcamentarias 2021.pdf](#)

4 - **ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE**

4.1 - **PROCESSO 2012.1.656.43.0 - INSTITUTO DE FÍSICA** [4.1 IF_656.pdf](#)

Proposta de alteração dos artigos 52, 54 e 57 do Regimento do Instituto de Física da Universidade de São Paulo.

Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, encaminhando a proposta de alteração dos artigos 52, 53 e 56 do Regimento do Instituto de Física, aprovada pela Congregação em 27/06/2019. Aproveita a oportunidade para informar que a proposta consiste na possibilidade de realização dos concursos de Livre-Docência e de Professor Titular em língua inglesa, além da apresentação pelo candidato no ato da inscrição para concursos de ingresso e da carreira docente do memorial e respectiva documentação comprobatória, projeto de pesquisa e tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em língua inglesa (24.07.19). – fls. 1/3

Parecer PG. nº 01201/2019: esclarece que a realização de concurso para docente (doutor) em outro idioma, além do português, para as áreas de língua e literatura estrangeira teve início com a Resolução 5929/11, que modificou o § 8º do art. 135 do Regimento Geral, o qual passou a prever a possibilidade de realização de prova em outro idioma para concurso de professor doutor. Anos depois, passou-se a admitir a apresentação de memorial e tese ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato em outro idioma para o concurso de livre-docência, com a edição da Resolução 7566/18. Finalmente, a extensão para todos os concursos - doutor, titular e livre-docência-, tanto em relação ao memorial e tese ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato, quanto em relação à prova, da possibilidade de apresentação e aplicação, respectivamente, em idioma estrangeiro, ocorreu com a recente Resolução 7758/19. Sendo assim, verifica, portanto, que a modificação pretendida pela

Unidade tem respaldo normativo, não havendo óbice à iniciativa. Contudo, considerando que não consta dos autos o quórum pelo qual a reforma do Regimento do IF foi aprovada pela sua Congregação e que o Regimento Geral prevê o quórum de maioria absoluta para a matéria, desta forma, sugere o seu retorno ao Instituto para a complementação da informação, podendo, após, seguir à SG. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, observa que a proposta pretende também incluir a previsão de uso de idioma estrangeiro nos concursos para Professor Doutor (e não apenas na Livre-Docência e para Professor Titular). Contudo, a redação conferida ao art. 52-A proposto remete ao edital a definição a respeito da utilização do inglês, sendo que o art. 135, § 8º, do Regimento Geral, determina que a Unidade deve prever o uso do idioma estrangeiro em seu Regimento e não isoladamente no edital do certame. Portanto, os artigos 52-A e 52-B da proposta deverão ser reescritos, de forma a permitir o uso do idioma inglês na realização das provas do concurso para Professor Doutor, bem como na documentação a ser entregue por ocasião das inscrições, sem remissão ao edital específico de cada concurso. Acrescenta ainda que tais dispositivos deverão ser transformados em parágrafos do art. 52, uma vez que as provas do concurso para Professor Doutor são o tema deste artigo. Esclarece, ainda, que da mesma forma, quanto à proposta de inserção de um § 2º no art. 53, o dispositivo adequado a ser alterado é o art. 54, pois ele trata das provas do concurso da Livre-Docência. Assim sendo, o § 2º proposto para o art. 53 deverá ser transformado em § 1º-A do art. 54 e os artigos 53-A e 53-B propostos deverão ser convertidos em §§ 1º-B e 1º-C do artigo 54, excluindo-se a expressão final "caso esteja prevista a possibilidade de realização do concurso em inglês no respectivo edital". No que tange ao concurso para Professor Titular, esclarece que o parágrafo único proposto para o art. 56 deverá ser inserido como § 3º do art. 57 (dispositivo que trata das provas desse certame) e o art. 56-A proposto deverá ser transformado em § 4º do art. 57, excluindo-se a expressão final "caso esteja prevista a possibilidade de realização do concurso em inglês no respectivo edital". Reitera, por fim, que deverá a Unidade esclarecer qual foi o quórum de aprovação da proposta, uma vez que o Regimento Geral exige o respeito ao quórum de maioria absoluta (12.05.20). – fls. 4/11

Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, à Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, informando que o quórum para a realização da 555ª Sessão da Congregação foi de 39 membros, sendo que o resultado da votação referente à proposta em tela de alteração do Regimento do Instituto de Física foi de 48 votos favoráveis, 01 voto contrário e 03 abstenções. Encaminha ainda, anexa, a proposta com as alterações de redação do Regimento do Instituto de Física apresentadas pela Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa (16.06.20). – fls. 12/14

Texto proposto:

Artigo 52 – (...)

§ 2º-A – As provas referidas nos §§ 1º e 2º poderão ser realizadas em idioma nacional ou inglês, devendo o edital mencionar explicitamente a possibilidade de o candidato realiza-las neste idioma;

§ 2º-B – O memorial circunstanciado e respectiva documentação comprobatória dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam a avaliação de mérito do candidato poderão ser apresentados em português ou inglês.

§ 2º-C – O projeto de pesquisa, obrigatório no caso de concursos realizados em uma única fase, poderá ser apresentado em português ou inglês.

Texto proposto:

Artigo 54 – (...)

§ 1º-A - As provas do concurso de livre-docência poderão ser realizadas ainda em inglês, devendo o edital mencionar explicitamente a possibilidade de candidatos realiza-las na língua mencionada.

§ 1º-B – O memorial circunstanciado e respectiva documentação a comprobatória dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de mérito do candidato, poderão ser apresentados em português ou inglês.

§ 1º-C – A tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, poderá ser apresentada em português ou inglês.

Texto proposto:

Artigo 57 – (...)

§ 3º - As provas do concurso para Professor Titular poderão ser realizadas ainda em inglês, devendo o edital mencionar explicitamente a possibilidade de candidato realiza-las na língua mencionada.

§ 4º - O memorial circunstanciado e respectiva documentação comprobatória dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de mérito do candidato, poderão ser apresentados em português ou inglês.

Cota PG. C. 22352/2020: verifica que a Unidade acolheu as recomendações da d. Chefia da Procuradoria Acadêmica, adequando o texto da proposta. Contudo, observa a necessidade de confirmação do quórum de deliberação da proposta (555º Sessão), nos termos do art. 39. inc. I, do Regimento Geral, uma vez que constou que foi de 39 membros, mas com 48 votos favoráveis, 1 contrário e 3 abstenções (1º.10.20). – fls. 14/17

Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, esclarecendo que 39 eram os votos necessários para a aprovação da alteração de Regimento do

Instituto de Física em tela, que foi aprovada por 48 votos favoráveis, 01 voto contrário e 03 abstenções, sendo que 57 membros estiveram presentes na 555ª Sessão da Congregação (22.09.20). – fls. 18

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente à utilização do inglês como idioma alternativo ao português nos concursos docentes de Doutor, Titular e Livre-docente, a serem realizados no Instituto de Física da Universidade de São Paulo (26.10.20). – fls. 19/23

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Monica Sanches Yassuda, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física (06.11.20). – fls. 24/26

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 27/28

Retirado de pauta.

4.2 - **PROTOCOLADO 2020.5.202.11.7 – ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"** [4.2 ESALQ_202.pdf](#)

Proposta de alteração do artigo 14, inciso VII, do Regimento da ESALQ, objetivando a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos da Unidade.

Ofício do Diretor da ESALQ, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do inciso VII do artigo 14 do Regimento da ESALQ, referente à inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos, aprovada pela Congregação da Unidade em 25.06.2020 (10.07.20). – fls. 1

Texto atual:

Artigo 14 - (...)

VII – um representante dos servidores técnicos e administrativos do Departamento, como membro convidado, eleito por seus pares.

Texto proposto:

Artigo 14 - (...)

VII – um representante e um suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento, eleitos por seus pares, desde que o número de servidores lotados no Departamento seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% do número total dos servidores docentes do respectivo Departamento.

Cota PG. X nº 20262/2020: solicita que seja esclarecido se a proposta foi efetivamente aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação da ESALQ (30.07.20). – fls. 2/3

Informação da Assistência Acadêmica da ESALQ de que a proposta de alteração do Regimento da Unidade foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação (61 votos favoráveis de um total de 74 membros). Informa ainda que a reunião se deu na primeira convocação (31.08.20). – fls. 4

Parecer PG. nº 37246/2020: relata que se trata de proposta de alteração do Regimento da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – ESALQ, com a finalidade apenas de incluir um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos da Unidade. Acrescenta que, após diligência da Procuradoria, a unidade esclareceu que a proposta foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação, com voto favorável dos 61 membros presentes à reunião em que se analisou o assunto, realizada em primeira convocação. Passando a opinar, observa que a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos no Conselho do Departamento é medida que atualmente encontra guarida no art. 54 do Estatuto (com redação conferida pela Resolução n. 7903/2019), a critério da Congregação. Verifica, ainda, que a redação da proposta apresentada se afigura apta à finalidade pretendida ao reproduzir na totalidade o atual inciso VII do art. 54 do Estatuto, acrescida tão somente da expressão "eleitos por seus pares". Em seguida aponta que, caso a proposta em tela seja acatada pelo Conselho Universitário, não mais haverá previsão normativa para a realização de eleição de servidor técnico e administrativo como "membro convidado" nos Conselhos dos Departamentos da ESALQ (atual art. 14, inc. VII, do Regimento da Unidade), inclusive nos que eventualmente não atendam às exigências especificadas no inciso VII do art. 54 do Estatuto. Nada obsta, contudo, que o presidente do colegiado convide servidor técnico e administrativo para prestar esclarecimentos sobre assuntos especiais em reunião do Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 243 do Regimento Geral. Por fim, conclui que, tendo a proposta sido aprovada com obediência ao quórum regimental (maioria absoluta art. 39, inc. 1, do Regimento Geral), inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento (02.10.20). – fls. 5/8

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, favorável à proposta de alteração do inciso VII do artigo 14 do Regimento da ESALQ, objetivando a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos da Unidade (06.11.20) – fls. 9/10

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 11

Retirado de pauta.5 - **RECURSOS**5.1 - **PROTOCOLADO 2020.5.72.58.2 - MIRIANE LUCINDO ZUCOLOTO**
[5.1_RECORSO MIRIANE.pdf](#)

Recurso interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, que deliberou pelo não provimento de seu recurso contra o resultado proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal.

Edital ATAc-FORP 027-2019 de abertura de inscrição para o concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 31.08.2019. – fls. 1/4

Relatório final da Comissão Julgadora e tabela de notas: considera habilitados os candidatos: Drs. Regiane Cristina do Amaral, Luana Pinho de Mesquita, Miriane Lucindo Zucoloto e Mariana Gabriel, indicando a Dra. Luana Pinho de Mesquita para provimento do cargo de Professor Doutor (07.02.20). – fls. 5/18

Recurso interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra o resultado proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal, com a argumentação de que “muitas dúvidas vieram à tona mediante as notas atribuídas pela comissão julgadora e principalmente quanto à sua imparcialidade”, em razão disso, pleiteia a revisão e reanálise das notas atribuídas pela Comissão Julgadora (15.02.20). – fls. 19/30

Parecer da Comissão Julgadora: manifesta-se com relação às argumentações do recurso, quais sejam: nulidade do edital, evidência do não cumprimento das normas previstas no edital para avaliação independente por parte da Comissão Julgadora na primeira fase do concurso, critério de avaliação da prova prática pela Comissão Julgadora, das notas atribuídas à prova pública de arguição e julgamento do memorial (28.02.20). – fls. 31/35

Parecer da Congregação da FORP: deliberou por não dar provimento ao recurso interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra o resultado proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo de professor doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal de Professor Doutor,

realizado no período de 03 a 07 de fevereiro de 2020, bem como deliberou por não conceder efeito suspensivo ao supracitado concurso (16.03.20). – fls. 36/38

Despacho do Diretor da FORP, Prof. Dr. Paulo Nelson Filho, à Secretaria Geral, encaminhando o recurso interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, que deliberou pelo não provimento de seu recurso contra o resultado proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo de professor doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal (20.03.20). – fls. 39

Parecer PG nº 16476/2020: narra que, em razões a recorrente alega que: i) o Edital ATAc-FORP 027-2019 seria nulo por não prever expressamente o prazo para a interposição de recursos; ii) descumprimento dos critérios estabelecidos no item 4- VII do Edital em razão de não haver ocorrido avaliação “independente” na primeira fase do concurso, por serem conferidas notas iguais aos candidatos por todos os examinadores; iii) as notas conferidas pelos examinadores na prova prática, embora individuais, seriam muito destoantes e desproporcionais em relação ao nível de experiência técnica dos candidatos. Por esta razão solicitou esclarecimentos da Banca quanto aos critérios de correção da prova prática; iv) os candidatos com maior número de publicações em revistas indexadas e com maior fator de impacto não obtiveram as maiores notas atribuídas à prova pública de arguição e julgamento do memorial. Haveria, assim, discrepância entre as notas atribuídas e o currículo da recorrente. Em razão disso, a recorrente pleiteou a revisão e reanálise das notas atribuídas pela Comissão Julgadora. Passando a opinar, observa que o recurso analisado é tempestivo. Quanto à ausência de nulidade e prazo recursal com previsão regimental, argumenta que o Edital faz remissão expressa às normas do Estatuto e Regimento Geral da USP para sua regência, e que o prazo recursal é disciplinado no Artigo 254; acrescenta ainda que o mencionado prazo recursal de 10 (dez) dias foi, inclusive, pontuado pela recorrente para defender a tempestividade de seu recurso, não sendo possível alegar desconhecimento, ou indícios de prejuízo, que pudesse ensejar alguma aparente nulidade. A seguir, em relação à avaliação da prova da primeira fase e à coincidência de notas conferidas, lembra que a recorrente alegava o descumprimento dos critérios estabelecidos no item 4-VII do Edital que prevê que cada prova será avaliada, individualmente, pelos membros da Comissão Julgadora, em razão de serem conferidas notas iguais aos candidatos por todos os examinadores, pontua não merecer guarida, elucidando que, ao estabelecer que cada prova será individualmente avaliada por cada examinador, a norma determina que cada examinador confira nota para cada candidato examinado, o que ocorreu no concurso em análise. Esclarece que não há óbice jurídico, seja ele editalício ou normativo, que impeça aos membros da Comissão Julgadora conferirem notas coincidentes aos candidatos. Assim sendo, no presente caso concreto, conforme esclarecido pelos membros da Comissão Julgadora, foram estabelecidos parâmetros objetivos para correção das provas, o que teria colaborado para que fossem atribuídas notas coincidentes aos candidatos na primeira fase. Pondere-se ainda, que a primeira

fase é usualmente a mais objetiva, sendo natural a proximidade de notas conferidas pelos examinadores aos candidatos. No que tange à avaliação da prova prática e julgamento e arguição do memorial e questão de mérito, esclarece que sobre os argumentos referentes à avaliação da prova prática e ao julgamento e arguição dos memoriais, tratam-se ambos os casos de clara avaliação de mérito, não cabendo a este órgão jurídico imiscuir-se. Comparar o nível de experiência técnica dos candidatos na prova prática, ou os currículos lattes dos candidatos, quantificando e qualificando atividades, nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva avaliação. Acrescenta, ainda, que referente ao julgamento e arguição do memorial, o artigo 136 do Regimento Geral estabelece que tal julgamento é expresso mediante "nota global" e deverá refletir o "mérito" do candidato. Por fim, destaca que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Desta forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos, nem podem determinar que esta reveja sua avaliação. Pela análise das razões recursais, é possível verificar que o que pretende a recorrente é que sua própria avaliação, se sobreponha à avaliação da prova prática e ao julgamento de memoriais realizado pela Comissão Julgadora. Portanto, a apreciação dos argumentos recursais, referentes às notas atribuídas à prova prática e ao julgamento de memoriais, implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, o que se revela impossível. Assim sendo, argumenta que, pelas razões levantadas, é impossível o acolhimento do pedido formulado pela recorrente de que seja determinada a revisão e reanálise das notas atribuídas no concurso realizado, especialmente no tocante à prova prática e aos memoriais, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Em síntese conclusiva, opina, portanto, pelo recebimento do recurso como tempestivo para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida na 426ª sessão da Congregação da Unidade, de indeferimento do recurso interposto e do pleito de efeito suspensivo, bem como mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Edital ATAc/FORP nº 027/2019 (19.08.20). – fls. 40/51

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada (02.10.20). – fls. 52/59

Retirado de pauta.

5.2 - **PROTOCOLADO 2020.5.191.59.0 - MAYTÊ BOLEAN** [5.2_RECORSO MAYTE.pdf](#)

Recurso interposto por Maytê Bolean Correia, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

de Ribeirão Preto, que julgou improcedente seu recurso e manteve a homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da Unidade.

Edital ATAc nº 037/2019 de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 24.08.2019. – fls. 1/2

Relatório Final da Comissão Julgadora e tabelas de notas: considerou habilitados os candidatos: Thaila Fernanda dos Reis, Gabriele Verônica de Mello Gabriel, Maytê Bolean, Debora Danielle Virginio da Silva, Roberta Verciano Pereira Yokogawa, Aisel Valle Garay, Karel Olavarria Gamez, Juliana Mimardi Nascimento, Carlos Arterio Sorgi, Adriana Ferreira Lopes Vilela, João Paulo Lourenço Franco Cairo e Alessandra Pinto de Oliveira. Os Profs. Drs. Carlos Frederico Leite Fontes, Iolanda Midea Cuccovia e Paulo Lee Ho indicaram o candidato Carlos Arterio Sorgi para o provimento do cargo/claro em concurso. Os Profs. Drs. Daniel Junqueira Dorta e Francisco De Assis Leone indicaram a candidata Maytê Bolean para o provimento do claro/cargo em concurso (07.03.20). – fls. 3/31

Edital ATAc 023/2020, publicado no DOE de 07/05/2020, de homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora referente ao Edital 037/2019 que indicou o candidato Carlos Arterio Sorgi, proferida na 83ª sessão extraordinária da Congregação da FFCLRP. – fls. 32

Recurso interposto por Maytê Bolean Correia, contra a homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (14.05.20). – fls. 33/63

Parecer da Congregação da FFCLRP: apreciou o recurso interposto por Maytê Bolean Correia, referente à decisão do colegiado de homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso de Professor Doutor junto ao Departamento de Química e aprovou o parecer do Prof. Dr. Marcelo Marini Pereira de Souza, pelo não provimento do recurso interposto pela interessada, mantendo-se a decisão anterior do colegiado, de homologação do relatório final do referido concurso (21.05.20). – fls. 64/68

Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, à Secretaria Geral, encaminhando o recurso interposto por Maytê Bolean Correia, contra a decisão da Congregação da Unidade, que julgou improcedente seu recurso e manteve a homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor

junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Informa, ainda, que foi dada ciência da decisão da Congregação à interessada por e-mail, devido ao período de prevenção de contágio pela COVID-19 e a suspensão das atividades presenciais na FFCLRP (02.06.20). – fls. 69

Parecer PG nº 16460/2020: esclarece que diversamente do que fora reiteradamente alegado pela recorrente, a Procuradoria não declarou viciado o Relatório Final proferido pela Comissão Julgadora, por erros insanáveis ou que atentem contra a higidez do concurso docente. Ao contrário, apenas aponta um erro de cálculo da média ponderada das notas, externado na média final dos candidatos, em razão do arredondamento indevido, que poderia facilmente ser sanado por simples retificação da tabela de médias finais e Relatório Final. Acrescenta que corrigido o cálculo, o resultado do concurso permaneceria o mesmo, mas com maior vantagem ao candidato vencedor. Em seguida, lembra que não há nulidade sem prejuízo, observando que no caso em tela, os objetivos do concurso público foram alcançados, atendendo-se aos critérios normativos objetivos que determinam a indicação do candidato vencedor com base na maior média alcançada. Assim, ainda que haja alguma irregularidade formal ou desconformidade com o Regimento Geral em relação ao cálculo da média final, esta é incapaz de gerar lesão ou prejuízo e sua correção não traria efeito diverso daquele observado no resultado (indicação do candidato vencedor). No que se refere à alegação de que o concurso docente estaria viciado por imprecisões, dúvidas, confusões, arrependimentos e erros que maculariam a higidez do resultado, lembra que o concurso público deve ter sua avaliação pautada nos critérios objetivos traçados pela norma. Destaca que o que pretende a recorrente é a revisão dos critérios objetivos de mérito acadêmico utilizados pela Comissão Julgadora na avaliação dos candidatos após o cálculo da média final ponderada, em razão da 'intenção' de um dos examinadores. Esclarece que tal possibilidade inexistente, pois geraria inequívoca insegurança, inviabilizando a realização dos certames com lisura, imparcialidade dos julgadores e moralidade. Lembra, que em concursos públicos somente é possível rever ilegalidades eventualmente existentes e corrigir erros formais, como o erro de cálculo observado em razão do arredondamento indevido. Em conclusão, opina pelo recebimento do presente recurso e pelo não provimento de suas razões, sugerindo o encaminhamento à CLR e Co. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, frisa "que o único motivo que impediu o examinador Prof. Dr. Carlos Frederico Leite Fontes de indicar a candidata Maytê Bolean foi o fato de que as notas que ele mesmo conferiu-lhe nas fichas de avaliação - notas preenchidas à mão, por ele mesmo - foram inferiores às notas conferidas por ele - novamente, com sua própria caligrafia - ao candidato Carlos Arterio Sorgi. Não houve erro algum na planilha de notas, pois apenas foram transcritas as notas conferidas individualmente em cada ficha de avaliação, com anotação à mão pelo próprio examinador Prof. Dr. Carlos Frederico Leite Fontes, tanto em numeral quanto por extenso." Acrescenta que não houve erro de somatório, nem de divulgação das notas Nesse sentido, atender o pedido da recorrente seria evidente violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (17.08.20). – fls. 70/83

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada (02.10.20). – fls. 84/93

Retirado de pauta.

I - EXPEDIENTE

6. Comunicações do M. Reitor.
7. Palavra aos Senhores Conselheiros.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).